

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, da Procuradoria-Geral da República, que *dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.969, de 2022, da Procuradoria-Geral da República (PGR), que *dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto chega agora para a fase de revisão pelo Senado Federal.

O art. 1º transforma 23 cargos vagos de Analista do Ministério Público da União (MPU) em quatro cargos de Procurador da Justiça Militar, em dois cargos de Promotor da Justiça Militar e em dezessete cargos em comissão código CC-1, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM). Dispõe ainda que esses cargos em comissão serão preenchidos apenas por servidores efetivos.

O art. 2º reza que os cargos de Analista e de Técnico do MPU, ambos do quadro de pessoal efetivo do MPU, são essenciais à atividade jurisdicional.

Já o art. 3º altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do MPU e dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para prever que os cargos de Técnico do MPU e de Técnico do CNMP passarão a ser de nível superior, e não mais de nível médio, exigindo-se como requisito de escolaridade para ingresso nesses cargos o diploma de conclusão de curso superior em nível de graduação.

Como consequência dessa nova regra, o art. 3º também altera a Lei nº 13.316, de 2016, para dispor que os Técnicos do MPU e do CNMP que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) de 5% (cinco por cento) do vencimento básico por já serem portadores de diploma de curso superior terão essa parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, a qual será absorvida quando o servidor que a perceber passar a receber o AQ com percentual maior, relativo a título de especialização, mestrado ou doutorado.

O art. 3º altera ainda a mesma Lei para prever que as VPNIs de caráter permanente, incorporadas a vencimentos, proventos e pensões dos servidores do MPU e do CNMP, inclusive as derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos da Lei nº 13.316, de 2016.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que as despesas resultantes da execução da futura lei correrão à conta das dotações consignadas ao MPU no orçamento geral da União e que o provimento dos cargos criados pela futura lei observará o art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Finalmente, o art. 5º da proposição prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica que o projeto tem por objetivo reestruturar o número de membros e servidores da carreira do MPM e a distribuição de Procuradorias de Justiça Militar pelo território nacional, para ampliação e realocação dos efetivos das Forças Armadas e o incremento da força de trabalho na atividade finalística do MPM. Aduz que a Lei nº 13.491, de 13

de outubro de 2017, ampliou a competência da Justiça Militar, que passou a compreender, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, todos os demais previstos na legislação penal comum. Afirma ainda que não haverá aumento das despesas para o MPU, pois a alteração proposta as manterá em seus patamares atuais.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, sendo oportuno a esta Comissão opinar também sobre a técnica legislativa da proposição.

Cabe ainda a este colegiado, segundo o art. 101, inciso II, alínea *f*, do RISF, emitir parecer de mérito a respeito de proposições que versem sobre servidores do MPU, incluindo-se, por analogia, matérias relativas a servidores do CNMP.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Foi observada ainda a iniciativa privativa do Ministério Público para a matéria, nos termos do art. 127, § 2º, da CF.

Dúvida poderia surgir quanto ao fato de a mudança de nível de escolaridade do cargo de técnico ter sido introduzida por emenda da Câmara dos Deputados a projeto de iniciativa reservada. Porém, essa alteração não gera aumento de despesa para o MPU ou o CNMP, uma vez que a remuneração do cargo não está sofrendo alteração. Logo, não há aumento da despesa prevista no projeto, em observância ao art. 63, inciso II, da Lei Maior.

Também está evidenciada a pertinência temática da emenda, pois o projeto versa sobre a transformação de cargos do MPU.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. A transformação de cargos do MPU e do CNMP é assunto de interesse próprio desses órgãos, que têm autonomia para promover sua reorganização interna para melhor eficiência dos trabalhos, bem como declarar a essencialidade de seus cargos para o apoio a suas atividades finalísticas.

Já a mudança de nível de escolaridade de técnico judiciário para nível superior atende aos modernos avanços tecnológicos e às novas demandas da Administração Pública e da sociedade, que, cada vez mais, exigem qualificação dos servidores públicos e qualidade superior nos trabalhos realizados.

A qualificação profissional exigida para o adequado desempenho das atividades dos Técnicos do MPU e do CNMP, portanto, é atualmente muito superior à da época da edição da Lei nº 13.316, de 2016. Nesse sentido, é natural o aperfeiçoamento da legislação para que a norma reflita a realidade hoje existente.

O aumento da exigência de escolaridade para os cargos da Administração Pública não é novidade. Diversas carreiras do serviço público já passaram por esse aperfeiçoamento, considerado legítimo ante a alteração do contexto fático das atividades dos cargos de nível médio, cujos ocupantes, frequentemente, desempenham atividades de nível superior.

São exemplos os cargos de analista tributário da Receita Federal do Brasil, os de policial rodoviário federal e, ainda, os de técnico judiciário do Poder Judiciário da União, cujo nível superior foi recentemente estabelecido pela Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator